



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO Nº 22 DE 20 DE JULHO DE 2020

*“Dispõe sobre a prorrogação do prazo da situação de emergência de saúde pública, neste Município, até 31 de julho de 2020, e nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, autoriza a retomada gradual e consciente do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais e dá outras providências”*

**JONAS DIAS BATISTA**, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado do São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

**CONSIDERANDO**, a situação de emergência no Município de Ribeira reconhecida pelo Decreto nº 12, de 21 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o Decreto Estadual n.º 64959 de 04/05/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que institui o Plano São Paulo e dá outras providências.

## **DECRETA:**

**Artigo 1.º** Fica prorrogada, até o dia 31 de julho de 2020, a vigência da situação de emergência de saúde pública, neste Município, determinada por meio do Decreto n.º 10 de 16/03/2020.

**Artigo 2º** . Observado o disposto no art. 7º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, fica autorizada a retomada gradual e consciente do atendimento presencial ao público de serviços e atividades econômicas não essenciais, a partir do dia 1º de agosto de 2020, com a reabertura de:

- I - órgãos e secretarias de Administração Pública Municipal, os quais adotarão, exclusivamente, o horário reduzido, com atendimento ao público de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00;
- II - O atendimento ao público da diretoria das escolas municipais, que terá horário de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00;
- III - estabelecimentos comerciais de rua, como lojas de conveniência, tecidos, calçados, brinquedos, roupas, acessórios, veículos, ferragens e congêneres, lojas de materiais de construção, papelerias, lojas de presentes e utensílios em geral;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - estabelecimentos de prestação de serviços, como atividades imobiliárias e de escritórios em geral;

V - profissionais autônomos, como encanadores, eletricitas, pedreiros, pintores e similares.

VI - igrejas e templos religiosos;

VII – salões de beleza e estética.

§1.º Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (*sessenta*) anos, e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, deverão trabalhar obrigatoriamente em regime remoto ou *home-office*.

§2.º Permanecem com as atividades **suspensas** os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres.

§3.º Os estabelecimentos denominados bares, lanchonetes e restaurantes deverão priorizar o atendimento com a distribuição ou remessa na forma de entrega direta (*delivery*);

§4.º O motorista do *delivery* deve utilizar máscara e ter em sua bolsa álcool 70% para a desinfecção das mãos periodicamente durante o dia, além da desinfecção da máquina de cartão a cada uso.

§5.º As igrejas e templos religiosos deverão adotar as medidas determinadas no artigo 21 deste Decreto, obrigatoriamente.

§6.º Além das medidas determinadas no artigo 20 deste Decreto, o retorno dos serviços prestados pelos salões de beleza e estética fica condicionado a adoção do regime de hora marcada, com intervalo mínimo de 15 minutos entre cada cliente.

**Artigo 3º** O uso de máscaras de proteção facial é **obrigatório**, nos órgãos públicos e pelos agentes públicos, como também por toda a sociedade civil, nos espaços públicos e comércios em geral.

§ 1.º O não cumprimento do determinado no “*caput*” deste artigo acarretará aos estabelecimentos comerciais multa no valor de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) por pessoa que estiver em seu interior sem máscara;

§2.º Fica estabelecido multa de R\$ 500,00 (*quinhentos reais*) para pessoas que estiverem em espaço publico sem máscaras (Conforme Decreto estadual do Estado de São Paulo nº 64.959, de 04 de maio de 2020).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3.º As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no *caput* deste artigo será da vigilância sanitária de Ribeira e dos fiscais municipais nomeados para tanto.

**Artigo 4º** - Os órgãos públicos e secretarias deverão intensificar a higiene pessoal e limpeza local.

**Artigo 5º** - As unidades básicas de saúde municipal deverão permanecer prestando serviços de urgência, emergência e às gestantes.

**Parágrafo único** - O calendário de vacinação permanece inalterado.

**Artigo 6º** - As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

**Artigo 7º** - Ficam suspensos, até **31 de Julho**, eventos com aglomeração de pessoas, tais como: festas, reuniões, churrascos e afins.

**Artigo 8º** - As atividades consideradas **essenciais** deverão continuar o atendimento ao público.

**Artigo 9º**- Consideram-se serviços **essenciais**:

- I- Mercados e supermercados;
- II- Padarias;
- III- Açougues;
- IV- Farmácias;
- V- Postos de combustíveis;
- VI- Oficinas e borracharias;
- VII- Serviços bancários e lotéricas;
- VIII- Serviços de táxi e transporte coletivo;
- IX - Correios;
- X- Hotéis e pousadas;
- XI – Agropecuárias.

**Artigo 10º** - Permanecem suspensos, por tem indeterminado, os eventos esportivos.

**Artigo 11** - Os hotéis e pousadas deverão trabalhar com suas acomodações reduzidas em 50%, sempre observando as condições de seus hospedes, fazendo triagem, medindo suas temperaturas diariamente e disponibilizando café da manhã e refeições nos quartos.

**Artigo 12** - Os estabelecimentos comerciais e públicos deverão **proibir o acesso de pessoas sem máscaras** e oferecer aos seus funcionários máscaras para utilização, disponibilizando álcool em gel para os clientes na entrada dos estabelecimentos, de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

forma visível, assim como limitar o **acesso ao interior do estabelecimento**, utilizando-se o critério de entrada de uma pessoa de cada família por vez, respeitando o limite de 20% (*vingte por cento*) de sua capacidade, além do distanciamento social interno, para que não ocorram aglomerações.

**Artigo 13** - Os estabelecimentos comerciais deverão proibir o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior e nas suas imediações.

**Artigo 14** - Fica limitado o horário de **atendimento dos estabelecimentos** comerciais ao **período de: 08 às 19 horas, de segunda à sábado.**

§1.º O não cumprimento do determinado no “*caput*” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (*mil reais*) ao estabelecimento, por dia.

**Artigo 15** - Nos velórios, deve-se priorizar a participação dos familiares, fazendo-se rodízio aos demais participantes, com limitação de acesso a **02 pessoas por vez**, observando-se o uso de máscaras.

**Artigo 16** - Fica autorizado o retorno do funcionamento das feiras livres, condicionado à participação somente dos produtores rurais do Município de Ribeira, que deverá funcionar às terças-feiras, das 08:00 às 12:00.

§1.º Os feirantes deverão manter a distância mínima entre as barracas de 3 metros, utilizar máscaras e álcool 70% e manter o distanciamento mínimo entre pessoas de 1,5m, estabelecendo critérios para realização dos atendimentos e organizando o espaço de forma a não causar aglomerações.

**Artigo 17** - Recomenda-se a toda população: adultos, crianças, principalmente idosos, pessoas com doenças crônicas, gestantes e lactantes, que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento social.

**Artigo 18** - Buscando minimizar a disseminação da doença, recomenda-se que a população se recolha em suas casas após as 22 horas e somente transitem em casos de extrema necessidade.

**Artigo 19** - O descumprimento das condições determinadas neste decreto acarretará em notificação por escrito e em casos de reiteração, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento e/ou aplicado multas, e em caso de pessoa física será aplicado multa.

**Parágrafo único** - Além das penalidades administrativas constantes no *caput* desse artigo, o responsável pelo estabelecimento será conduzido pela Polícia Militar para adoção de medidas legais, por infração aos artigos 268 e 330 do código penal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 20** - A retomada das atividades mencionadas no artigo 1.º está condicionada à observância das seguintes regras gerais:

- I. Uso de máscara obrigatória para clientes, funcionários e todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos;
- II. Disponibilizar álcool 70% na porta de entrada do estabelecimento e solicitar obrigatoriamente a utilização do mesmo para qualquer indivíduo que for entrar;
- III. Disponibilizar álcool 70% em vários ambientes com fácil acesso tanto para o cliente quanto para o funcionário;
- IV. As máquinas de cartão de crédito devem ser higienizadas com álcool 70% a cada uso;
- V. Organizar o acesso e organizar a fila, o qual deverá ser controlado pelo estabelecimento, mantendo o distanciamento de 1,5m entre as pessoas que estiverem no local;
- VI. Realizar diariamente e várias vezes ao dia a desinfecção do chão com água clorada e de superfícies com álcool 70%.
- VII. Fixar no local placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima.

**Artigo 21** - Quanto aos Templos Religiosos o retorno está condicionado a lotação de 1 pessoa a cada 4 metros quadrados no salão de uso público, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre cada participante.

- I. Os templos deverão disponibilizar de forma permanente produtos de higienização das mãos, como água e sabão, e, se possível, álcool 70%.
- II. Os templos devem ser mantidos arejados, mantendo-se, na medida do possível, portas e janelas abertas, a fim de permitir a circulação de ar.
- III. Deverão ser afixados nos templos cartazes informativos e educativos informando sobre a prevenção e combate ao novo Coronavírus (Covid-19);
- IV. É obrigatória a realização e manutenção da higiene do salão de uso público a cada atividade religiosa.
- V. As reuniões e cultos devem ter duração máxima de 1 hora e não poderão ultrapassar o horário máximo de funcionamento até as 22 horas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 22** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeira, 20 de julho de 2020.

JONAS DIAS BATISTA  
Prefeito Municipal